



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.720006/2007-97
Recurso nº 516.610 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.028 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente AFRÂNIO VIEIRA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
INAPLICABILIDADE.

Estando o contribuinte desobrigado a apresentar declaração de ajuste anual do IRPF, é indevida a exigência da multa por atraso na entrega.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator.

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (presidente), Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Acácia Sayuri Wakasugi, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado por meio da Notificação de Lançamento nº 549929587659-55 (fl. 4), em decorrência da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente ao exercício 2006, com aplicação do valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74.

O contribuinte apresentou impugnação em 26 de abril de 2007 (fl. 26) alegando não ter condições financeiras para pagar o valor lançado. Informa ser proprietário de uma casa localizada no município de Santo Hipólito/MG, mas alega que esta casa pertence de fato a outra pessoa que ainda não regularizou a documentação pertinente. Afirma que sempre entregou as suas declarações anteriores no prazo e que foi levado ao erro por ignorância e por ter sido informado por terceiro que era isento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. O voto é fundamentado no artigo 88 da Lei nº 8.981/1995, que dispõe sobre a aplicação da multa por falta ou apresentação da declaração fora do prazo fixado e pelos artigos 111 e 123 do Código Tributário Nacional (CTN), que tratam, respectivamente: (i) da interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a autorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias; e (ii) da inaplicabilidade das convenções particulares, no que se refere à responsabilidade pelo pagamento de tributos, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

O recorrente recebeu ciência do julgamento da primeira instância em 1º de julho de 2009 (fl. 24) e apresentou recurso no dia 30 do mesmo mês (fl. 26), alegando que:

- a) a técnica empregada para emitir o voto mantendo a multa procedente, para a qual pediu remissão, demonstrou não somente conhecimento do julgador sobre a legislação pertinente, mas também frieza excessiva em não considerar os desiguais com desigualdade;
- b) os débitos lançados foram objeto de remissão pela MP 449; e
- c) somente pediu o perdão da multa por causa da sua extrema pobreza.

Requer, por fim, que seja “redimido o valor da multa, a fim de não criar um risco” a sua sobrevivência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, lavrado em 15 de março de 2007.

Não foram anexados aos autos quaisquer elementos de prova que trate da obrigatoriedade da entrega da declaração, salvo a alegação do declarante que possuía uma casa que não mais estaria em sua posse. A simples alegação do contribuinte, sem documentação comprobatória, não é prova suficiente para eximir ou para exigir a multa por atraso na entrega da declaração.

Em vista aos autos, observa-se que os rendimentos constantes da DIRF somam apenas R\$ 80 (oitenta reais), conforme pesquisa efetuada aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil anexada à folha 7. Consta também o contribuinte (fl. 9) como responsável pelo CNPJ 06.568.848/0001-06, referente Eleições 2004, mas que encontra-se na situação “baixada”.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina que a declaração de rendimentos pessoa física seja apresentada, anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. A falta de apresentação da declaração ou a sua apresentação fora do prazo sujeita a pessoa física à multa, nos termos do artigo 88 da Lei 8.981, de 1995. Na situação presente caberia então a multa mínima, já que o contribuinte não tem imposto devido. A multa mínima a que se refere o inciso II do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, é de R\$ 165,74.

Em relação ao pedido de remissão, a legislação não permite ao julgador essa discricionariedade. Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, conforme exposto no artigo 97, inciso VI, e 141 do Código Tributário Nacional.

Descabe a alegação de falta de condições financeiras, já que não há guarida no ordenamento jurídico para a remissão pelo alegado motivo, nem vinculação do lançamento à atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Também não se aplica a remissão tratada pela MP 449/2008, convertida na lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que abrange apenas aos débitos que em 31 de dezembro de 2007 estivessem vencidos há cinco anos ou mais, conforme transcrito:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual ocorreu em 15 de março de 2007, portanto não abrangida pelo aspecto temporal de cinco anos exigido pela norma legal.

Entretanto, não há nos autos documento ou situação comprobatória que enquadre o contribuinte nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, salvo a suposta alegada propriedade de valor não sabido e o registro de CNPJ “baixado”. Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando a empresa na qual o contribuinte figura como sócio ou titular se encontre na situação de baixada e o sujeito passivo não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator